



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 994 / 2025.

Interessada: Anne Lagartixa.

Assunto: "Institui a Política Municipal de Promoção ao Lazer Seguro com Pipas no Município de Natal, reconhece o interesse social da atividade e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Anne Lagartixa, que: *Institui a Política Municipal de Promoção ao Lazer Seguro com Pipas no Município de Natal, reconhece o interesse social da atividade e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora CAMILA ARAÚJO, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 30/03/26

1

chf

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *“A prática de soltar pipas é uma expressão cultural profundamente enraizada no cotidiano das famílias brasileiras, especialmente entre crianças, adolescentes e adultos que veem na atividade uma forma saudável de lazer, socialização e convivência comunitária.*

Trata-se de manifestação reconhecida nacionalmente como prática esportiva, recreativa e cultural, contribuindo para a integração social, o desenvolvimento motor e a valorização das tradições populares.

A instituição desta Política Municipal no Município de Natal não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas reconhece formalmente a relevância da prática, autoriza a organização de espaços seguros e incentiva ações de educação, prevenção e valorização cultural.

Ao promover diretrizes para a utilização consciente de pipas e linhas, o projeto reforça princípios de segurança comunitária, prevenindo acidentes, especialmente envolvendo motociclistas, ciclistas e pedestres.

A criação do Dia Municipal do Pipeiro fortalece a identidade cultural da atividade, ampliando ações educativas, festivais e eventos comunitários em torno da prática.

Trata-se, portanto, de iniciativa de baixo impacto financeiro, alto alcance social e grande relevância cultural, alinhada às políticas de promoção ao lazer, à cultura e à convivência comunitária. “ [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, o lazer como direito social, reconhecendo sua relevância para o desenvolvimento humano e social.

Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer (...).*

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura ao Município a competência para legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 5º *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

§ 1º *Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

Ademais, o art. 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município estabelece competir ao Município promover o ensino, a educação e a cultura.

Art. 7º (...) *II - promover o ensino, a educação e a cultura;*

No que se refere especificamente ao desporto e ao lazer, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 170 *O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos (...),*

mediante:
I - *criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;*

A partir da justificativa apresentada pelo autor, verifica-se que a proposição reconhece a prática de soltar pipas como manifestação cultural, esportiva e recreativa, destacando seu papel na promoção do lazer, da convivência comunitária e da integração social.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo direto no ordenamento jurídico, ao propor a criação de política pública voltada à promoção do lazer seguro, incentivo à prática cultural e organização de espaços adequados para a atividade, em consonância com a competência municipal para fomentar atividades recreativas e garantir o uso seguro dos espaços públicos.

Importante destacar que a proposta possui caráter predominantemente programático e educativo, ao estabelecer diretrizes de segurança, incentivo à conscientização e valorização cultural da prática, sem impor, de forma direta, a criação de estrutura administrativa ou obrigações específicas ao Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também se justifica sob o prisma do interesse público, ao buscar prevenir acidentes decorrentes do uso inadequado de linhas cortantes, promovendo a segurança da coletividade, especialmente de pedestres, ciclistas e motociclistas, conforme destacado na justificativa do projeto.

Nesse contexto, a proposta se alinha às diretrizes de promoção do lazer seguro, valorização cultural e proteção da coletividade, inserindo-se legitimamente no âmbito de atuação legislativa do Município.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa Legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.